



Santa Bárbara d'Oeste, 29 de outubro de 2015.

Ofício nº 395/2015 – SNJ

Ref.: Veto Parcial ao Autógrafo nº 088/2015

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Júnior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial às 55 Emendas do Autógrafo nº 088/2015 de 06 de outubro de 2015, que aprovou em redação final o Projeto de Lei nº 040/2015, de autoria do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para exercício financeiro de 2016, conforme especifica"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 29/10/2015

HORA: 17:40

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 40/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 40/2015 Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, para o exercício financeiro de 2016

PROTOCOLO  
09169/2015





## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2016, conforme especifica, em que foram aprovadas 55 emendas legislativas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### Resumo do veto:

As 55 Emendas incluídas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, aprovadas pelos nobres Edis, em que pese o vosso almejo, denota-se inconstitucional. Ainda, verifica-se o caráter inexecutável da norma e, assim sendo, o veto parcial é a medida aplicável e de rigor.

As emendas legislativas em comento impõem obrigações adicionais à Administração Pública Municipal, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa, denotando inconstitucionalidade pelo excesso de poder de emendar, que vai além da iniciativa do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

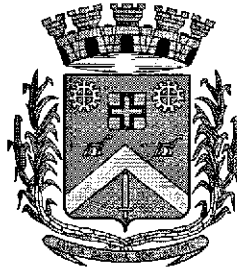
Ademais, os recursos da LDO são provenientes de outras esferas do governo, além do Município e, assim, não há previsão de recuperação da economia em 2016. Portanto, este Município não possui condições financeiras de assumir os compromissos elencados nas aludidas emendas legislativas.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção total do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial às 55 Emendas Legislativas do Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, aprovadas no Autógrafo nº 088/2015, por afronta às disposições constitucionais e diante do caráter inexecutável da norma, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:



<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 05503/2015 – 06/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 05571/2015 – 13/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05641/2015 – 15/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05642/2015 – 15/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05643/2015 – 15/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05644/2015 – 15/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05645/2015 – 15/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05646/2015 – 15/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05647/2015 – 15/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05648/2015 – 15/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 05649/2015 – 15/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Pereira Protocolo nº 05683/2015 – 17/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Pereira Protocolo nº 05684/2015 – 17/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Pereira Protocolo nº 05685/2015 – 17/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos Ribeiro Protocolo nº 05736/2015 – 17/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos Ribeiro Protocolo nº 05737/2015 – 17/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos Ribeiro Protocolo nº 05738/2015 – 17/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos Ribeiro Protocolo nº 05739/2015 – 17/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos Ribeiro Protocolo nº 05740/2015 – 17/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Wilson da Engenharia Protocolo nº 05777/2015 – 20/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Wilson da Engenharia Protocolo nº 05778/2015 – 20/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Wilson da Engenharia Protocolo nº 05779/2015 – 20/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Wilson da Engenharia Protocolo nº 05780/2015 – 20/07/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Ademir da Silva Protocolo nº 05781/2015 – 20/07/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Alex Backer Protocolo nº 06199/2015 – 07/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Alex Backer Protocolo nº 06200/2015 – 07/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Alex Backer Protocolo nº 06201/2015 – 07/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Alex Backer Protocolo nº 06202/2015 – 07/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador José Antonio Ferreira Protocolo nº 06341/2015 – 10/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador José Antonio Ferreira Protocolo nº 06343/2015 – 10/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos de Souza Protocolo nº 06377/2015 – 12/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos de Souza Protocolo nº 06378/2015 – 12/08/2015</i>



<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos de Souza Protocolo nº 06379/2015 – 12/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos de Souza Protocolo nº 06380/2015 – 12/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Antonio Carlos de Souza Protocolo nº 06381/2015 – 12/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 06609/2015 – 19/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 06610/2015 – 19/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 06611/2015 – 19/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 06612/2015 – 19/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 06613/2015 – 19/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 06614/2015 – 19/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Ducimar de Jesus Cardoso Protocolo nº 06767/2015 – 21/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Ducimar de Jesus Cardoso Protocolo nº 06768/2015 – 21/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Ducimar de Jesus Cardoso Protocolo nº 06769/2015 – 21/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Ducimar de Jesus Cardoso Protocolo nº 06770/2015 – 21/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Emerson Luis Grippe Protocolo nº 06771/2015 – 21/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Emerson Luis Grippe Protocolo nº 06772/2015 – 21/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Emerson Luis Grippe Protocolo nº 06773/2015 – 21/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Emerson Luis Grippe Protocolo nº 06774/2015 – 21/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Emerson Luis Grippe Protocolo nº 06775/2015 – 21/08/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Ducimar de Jesus Cardoso Protocolo nº 06888/2015 – 26/08/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador José Luis Fornasari Protocolo nº 07290/2015 – 09/09/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Felipe Sanches Protocolo nº 07550/2015 – 16/09/2015</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Felipe Sanches Protocolo nº 07552/2015 – 17/09/2015</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 40/2015 Autor: Vereador Felipe Sanches Protocolo nº 08046/2015 – 01/10/2015</i>	

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, as emendas legislativas do referido Autógrafo pretendem incluir, em síntese, obras municipais no Anexo VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano 2016.



Aludidas emendas legislativas, supra mencionadas, encontram-se eivadas de inconstitucionalidade, por afrontar o artigo 47, inciso XVII da Constituição Estadual e o artigo 63 da Constituição Federal.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

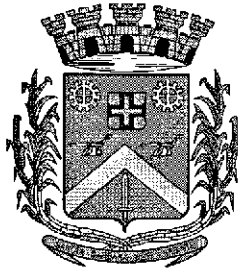
Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais". (grifo nosso)*

...

*"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio estabelecido em favor do Executivo". (grifo nosso)*



Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações, em matéria de preponderante interesse e privativa do Poder Executivo, bem como em que há o aumento de despesas públicas, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

No mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2048514-28.2015.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARULHOS**

**COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)**

**VOTO Nº 28.285**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.360, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ALTERAÇÃO PELO PARLAMENTO, ATRAVÉS DE EMENDA, DOS INCISOS I, II E III DO PARÁGRAFO ÚNICO DA NORMA GUERREADA, QUE TRATA DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2014/2017, BASE 2015. INOCORRENTE VÍCIO DE INICIATIVA. OFERTA DE EMENDAS A PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE É PRERROGATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO DESNATURANDO A INICIATIVA DA LEI. INOCORRENTE TAMBÉM O APONTADO VÍCIO POR AFRONTA AOS ARTIGOS 25, I E 176 DA CARTA BANDEIRANTE, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CUJA AUSÊNCIA NÃO CONSTITUI VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS MERA INEXEQUEBILIDADE DA NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE, ENTRETANTO, VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DO PODER DE EMENDAR PELO PARLAMENTO, AO AMPLIAR O CONTEÚDO DA NORMA, TRANSBORDANDO DA INICIATIVA DO EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.



Ademais, a matéria em comento, além da inconstitucionalidade informada, não prevê também a fonte de custeio dessas despesas a serem geradas, o que por si só enseja mais uma vez em inconstitucionalidade.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade das 55 Emendas Legislativas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, aprovadas no Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao Autógrafo das 55 Emendas Legislativas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**